



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10140.903853/2011-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.092 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de setembro de 2020
Recorrente NET CAMPO GRANDE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR DE ESTIMATIVA MENSAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 84 DO CARF. NOVO DESPACHO DECISÓRIO.

Nos termos da Súmula CARF n.º 84, o pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação. Assim, afastado o fundamento que não homologou o pleito da contribuinte, e a fim de não caracterizar supressão de instância, deve o processo retornar à unidade de origem para análise e suficiência do crédito vindicado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para determinar o retorno dos autos à Unidade Local para que faça a análise de liquidez e certeza do crédito pretendido, verificando sua existência, suficiência e disponibilidade, considerando o reconhecimento da possibilidade de compensação de pagamento indevido ou maior de estimativa mensal de CSLL (Súmula nº 84, CARF), bem como os documentos trazidos aos autos, prolatando-se novo Despacho Decisório.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), André Severo Chaves, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de n.º 04-40.376, da 2ª Turma da DRJ/CGE, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, apresentada pela ora Recorrente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Transcreve-se, portanto, o relatório da supracitada DRJ, que resume o presente litígio:

“Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada contra despacho decisório da Derat-SP, que não homologou a compensação formalizada na Dcomp n.º 22091.76085.281108.1.3.04-8600, ao argumento de que se tratava de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, e que, nesse caso, o recolhimento só poderia ser utilizado para deduzir o débito de IRPJ ou CSLL devida ao final do período de apuração ou para compor o eventual saldo negativo do mesmo período.

Inconformada, a contribuinte alegou que a estimativa do mês de junho de 2006 foi recolhida em valor superior ao devido. O valor devido era R\$ 48.901,81, mas foi recolhido R\$ 53.175,67, restando um crédito de R\$ 4.273,86. A compensação informada na Dcomp n.º 22091.76085.281108.1.3.04-8600 seguiu todos os critérios estabelecidos pelo órgão regulador, inclusive demonstrando crédito inferior ao que seria de direito. Fundada nessas alegações, pugnou pelo reconhecimento do direito ao crédito e pela subsequente homologação da compensação.

É o relatório.”

A seguir, a transcrição da ementa do acórdão proferido pelo órgão julgador de 1ª instância:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2006

RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA. PAGAMENTO INTEGRALMENTE UTILIZADO. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO.

Os recolhimentos por estimativa têm natureza jurídica de antecipação do tributo devido no final do período, de modo que, se depois de alocado ao débito, não remanescer saldo, não haverá direito crédito passível de restituição ou compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

No acórdão proferido pela DRJ, esta destacou as seguintes razões de mérito:

“O indeferimento da compensação se deve à aplicação de um critério jurídico já superado com a edição da Instrução Normativa RFB n.º 900/2008, depois substituída pela Instrução Normativa RFB n.º 1.300/2012. O despacho decisório se baseou no dispositivo contido no art. 10 da Instrução Normativa SRF n.º 600/2005, assim redigido:

Art. 10. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, bem assim a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou

pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.

Com a revogação da IN SRF nº 600/2005 pela IN RFB nº 900/2008, suprimiu-se a restrição relativa aos pagamentos indevidos a título de estimativa. O art. 11 da IN RFB nº 900 reproduziu parcialmente o conteúdo do art. 10 acima transcrito, eliminando, porém, as referências a pagamento por estimativa. Confira-se:

Art. 11. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição somente poderá utilizar o valor retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.

Idêntica redação foi dada ao art. 11 da IN RFB nº 1.300/2012, que revogou a IN RFB nº 900 e hoje se encontra em vigor. A ausência de menção a recolhimento por estimativa abre a possibilidade de o contribuinte pedir restituição dos pagamentos total ou parcialmente indevidos, feitos à título de estimativa mensal. Seguindo essa linha de raciocínio, a Coordenação-Geral de Tributação – Cosit emitiu a Solução de Consulta Interna - SCI nº 19/2011, na qual se admite o pedido direto de restituição ou a compensação dos valores pagos indevidamente. A SCI tem a seguinte ementa:

ESTIMATIVAS. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO.

O art. 11 da IN RFB nº 900, de 2008, que admite a restituição ou a compensação de valor pago a maior ou indevidamente de estimativa, é preceito de caráter interpretativo das normas materiais que definem a formação do indébito na apuração anual do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, aplicando-se, portanto, aos PER/DCOMP originais transmitidos anteriormente a 1º de janeiro de 2009 e que estejam pendentes de decisão administrativa.

Caracteriza-se como indébito de estimativa inclusive o pagamento a maior ou indevido efetuado a este título após o encerramento do período de apuração, seja pela quitação do débito de estimativa de dezembro dentro do prazo de vencimento, seja pelo pagamento em atraso da estimativa devida referente a qualquer mês do período, realizado em ano posterior ao do período da estimativa apurada, mesmo na hipótese de a restituição ter sido solicitada ou a compensação declarada na vigência das IN SRF nº 460, de 2004, e IN SRF nº 600, de 2005.

A nova interpretação dada pelo art. 11 da IN RFB nº 900, de 2008, aplica-se inclusive aos PER/DCOMP retificadores apresentados a partir de 1º de janeiro de 2009, relativos a PER/DCOMP originais transmitidos durante o período de vigência da IN SRF nº 460, de 2004, e IN SRF nº 600, de 2005, desde que estes se encontrem pendentes de decisão administrativa.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, arts. 2º e 74; IN SRF nº 460, de 18 de outubro de 2004; IN SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005; IN RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008.

Todavia, mesmo se adotando o critério da SCI nº 19/2011, o direito ao crédito depende da efetiva existência de pagamento em montante superior ao devido. No caso em exame, o extrato de fl. 88 revela a inexistência de qualquer saldo disponível, o que mostra que todo o pagamento foi utilizado, nada havendo a restituir (Parecer Normativo Cosit 2/2015).”

Cientificada da decisão de primeira instância em 10/08/2017 (Aviso de Recebimento à e-Fl. 97), inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 06/09/2017 (e-Fls. 101 a 121).

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente reiterou os argumentos da Manifestação de Inconformidade e, ainda, impugnou alguns fundamentos da decisão de 1ª Instância, que serão abordados a seguir no voto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto nº 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Concerne, portanto, o presente litígio, a verificar o direito creditório informado em DCOMP nº 22091.76085.281108.1.3.04-86000, decorrente de Pagamento Indevido ou a Maior de estimativa mensal de CSLL, Período de Apuração de 30/06/2006, no valor original de R\$ 4.273,86, referente ao DARF (cód. 2484) recolhido em 31/07/2006, no valor de R\$ 53.175,67.

Compulsando-se os autos, verifica-se no Despacho Decisório (e-Fl. 07) que o crédito não fora homologado sob o seguinte fundamento:

“Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.”

Já sob a análise da DRJ, esta conclui que tal vedação é indevida, entendendo pela possibilidade da compensação, na referida situação, com fundamento no Art.11 da IN nº 900, de 30 de Dezembro de 2008, e SCI nº 19, de 05 de Dezembro de 2011.

Entretanto, com argumento diverso, o órgão “a quo” não reconheceu o crédito pleiteado, por entender que não haveria qualquer crédito disponível para o pagamento efetuado.

No que tange à possibilidade de compensação, em situações como a do presente caso, entendo que a DRJ analisou com acerto. Isso porque, como argumentado, o óbice do art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 600/05 restou-se superado a partir da edição da IN SRF 900/2008, que suprimiu a vedação da repetição imediata, aproveitamento ou utilização em compensação tributária de pagamento a maior ou indevido de estimativas mensais do IRPJ ou da CSLL.

Tal entendimento, inclusive, fora pacificado pela **Súmula nº 84 do CARF**:

Súmula CARF nº 84

É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa. (Súmula revisada conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018). (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Assim, afastado este óbice, conclui-se pela possibilidade da compensação de pagamento indevido ou maior de estimativa mensal, desde que comprovado o alegado erro de fato, e desde que não utilizado ou computado o respectivo valor no ajuste anual.

Entretanto, resta-se oportuno lembrar que, em decorrência da premissa adotada, não houve uma efetiva análise do crédito pela unidade de origem.

Dessa forma, entende-se que tal procedimento não deve ser cerceado, para que não haja supressão de instância, bem como para garantir à Recorrente os direitos de ampla defesa e contraditório.

Ademais, esse é o entendimento que vem sendo adotado pelas turmas do CARF, conforme julgados a seguir:

“Número do processo: 10480.913500/2009-58

Turma: Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Primeira Seção

Câmara: Quarta Câmara

Seção: Primeira Seção de Julgamento

Ementa: Assunto: Normas de Administração Tributária Ano-calendário: 2006 ESTIMATIVAS RECOLHIDAS A MAIOR OU INDEVIDAMENTE. SÚMULA CARF Nº 84. AFASTAMENTO DA VEDAÇÃO PELA IN SRF Nº 600/2005. POSSIBILIDADE. INDÉBITO CARACTERIZADO. DEMANDA DE NOVA ANÁLISE. Verificada a legalidade o pleito de compensação da recorrente, afastando entendimento anterior pela sua vedação, devem ser materialmente analisadas a procedência e a quantificação do direito creditório pretendido antes da sua homologação.

Numero da decisão: 1402-003.657

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário com base na súmula CARF nº 84 (Revisada) para afastar a vedação da compensação pretendida pela recorrente e determinar o retorno dos autos à Unidade Local para nova análise do direito creditório pleiteado pela contribuinte.”

“Número do processo: 10435.900896/2009-19

Turma: Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Primeira Seção

Câmara: Segunda Câmara

Seção: Primeira Seção de Julgamento

Ementa: Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Ano-calendário: 2005 INDÉBITO DE ESTIMATIVA DE IRPJ. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO. Restou pacificado que o pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, razão pela qual pode ser objeto de restituição ou compensação. Súmula CARF nº 84. INDÉBITO. COMPENSAÇÃO. REQUISITOS. A certeza e liquidez do crédito são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei, cabendo ao contribuinte o ônus de prova do indébito que busca utilizar. Assim, uma vez afastado o fundamento que não homologou o pleito da contribuinte, e a fim de não caracterizar supressão de instância, devem os autos retornar à DRF de origem para análise e suficiência do crédito requerido.

Numero da decisão: 1201-002.655

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para afastar o fundamento da negativa de homologação da PERDcomp e determinar o retorno dos autos à DRF de origem nos termos do voto do relator do processo paradigma. O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos. Portanto, aplica-se o decidido no julgamento do processo 10435.900894/2009-20, paradigma ao qual o presente processo fica vinculado.

Nome do relator: ESTER MARQUES LINS DE SOUSA”

Pelo exposto, entendo por determinar o retorno dos autos à equipe fiscal da unidade local para que realize a análise do crédito vindicado, com a prolação de novo Despacho Decisório.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar o retorno dos autos à Unidade Local para que faça a análise de liquidez e certeza do crédito pretendido, verificando sua existência, suficiência e disponibilidade, considerando o reconhecimento da possibilidade de compensação de pagamento indevido ou maior de estimativa mensal de CSLL (Súmula nº 84, CARF), bem como os documentos trazidos aos autos, prolatando-se novo Despacho Decisório.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves